



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010746/2006-03
Recurso nº 515.551 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.755 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Posto de Lubrificação Santana Ltda
Recorrida 2ª Turma da DRJ/SDR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

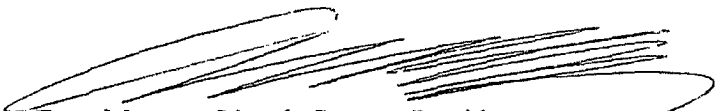
MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS RELATIVAS A IRPJ E CSLL

Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo, porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido, e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada pela apuração de prejuízo, e nem limitada ao valor do tributo apurado no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

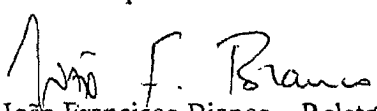
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos o conselheiro relator João Francisco Bianco e os conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Sandra Maria Dias Nunes, que davam provimento parcial para cancelar a multa isolada apenas em relação às estimativas do IRPJ. Designado o conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.



João Francisco Bianco – Relator.



José de Oliveira Ferraz Corrêa – Redator Designado.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Sandra Maria Dias Nunes (Suplente Convocada) e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2003.

Em resumo, sustenta a fiscalização (fls. 11) que a Recorrente recolheu o IRPJ e a CSLL, no ano-calendário 2003, com base no lucro real, tendo optado por recolher as estimativas mensais com base na receita bruta e acréscimos. Destaca que teria sido verificado que a Recorrente apurou prejuízo fiscal ao final do ano-calendário, havendo balancetes mensais no Livro Diário em que também foram registrados prejuízos. Porém, tais balancetes não teriam sido escriturados no LALUR. Ressalta que o Livro Diário teria sido registrado na Junta Comercial somente em 08.09.2006.

Os valores da multa isolada foram calculados a partir da receita bruta informada pelo contribuinte (fls 26 e 27).

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 111). Em sede de preliminar, requer a decretação de nulidade do auto de infração, uma vez que lavrado com base em sua DIPJ 2004, a qual, por equívoco cometido no respectivo preenchimento, foi entregue sem dados numéricos. Afirma que, diferentemente do alegado pela autoridade fiscal, não existe obrigação de escrituração dos balancetes de suspensão e redução no LALUR, mas tão somente no Livro Diário. Aduz que não optou pelo recolhimento das estimativas com base na receita bruta na DIPJ 2004, referindo que tal opção é previamente selecionada pelo programa gerador da Declaração. Assim, tendo havido erro que levou ao não preenchimento da DIPJ, seria de se esperar que constasse essa opção em sua Declaração.

Refere, ademais, que a legislação fiscal permite o pagamento dos tributos em até 20 dias após o início da fiscalização, o que também permitiria o registro do Livro Diário na Junta Comercial nesse prazo. Por fim, pleiteia a aplicação retroativa do artigo 18, da MP 303/2006, que reduziu para 50% o percentual da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas no decorrer do ano-calendário.

A DRJ manteve em parte os lançamentos (fls. 192).

Afastou a preliminar argüida, uma vez que a hipótese dos autos não estaria prevista no artigo 59, I, do Decreto 70.235, de 1972, o qual se refere apenas à situação em que a lavratura tenha sido realizada por servidor incompetente.

No mérito, afirma que a DIPJ poderia ter sido retificada antes do início do processo de lançamento de ofício, a teor do artigo 832, do RIR/99. De qualquer modo, sustenta que a retificação da DIPJ não modificaria o cenário dos autos, visto que ali é dito que não houve recolhimento de estimativas, sendo certo que a própria Recorrente atesta esse fato. Ressalta que a transcrição dos balancetes de suspensão e redução no Livro Diário, para produzir efeitos, teria que ter sido realizada até a data fixada para pagamento do imposto, nos termos do artigo 12, parágrafo 5º, "b", da IN SRF 93/97, sendo despropositada a alegação de

que o respectivo registro na Junta Comercial poderia ocorrer até 20 dias após o início da fiscalização. Afirma, ainda, que o artigo 15, parágrafo 3º, da IN SRF 93/97 determina a transcrição dos balancetes de suspensão e redução no LALUR, ao contrário do que afirma a Recorrente. Ao final, reconhece que o artigo 14, da Lei 11.488/2007, reduziu para 50% o percentual da multa de ofício aplicável ao caso concreto, determinando a redução do lançamento para refletir tal modificação.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 206), alegando que a DRJ teria atestado a apuração de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL ao final do ano-calendário. Assim, estaria configurado o requisito imposto pela jurisprudência desse E. Conselho para decretação da impossibilidade de aplicação das multas isoladas.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo ao seu exame.

Inicialmente, verifico que a Recorrente não reiterou em seu recurso voluntário as alegações relativas à opção pelo recolhimento das estimativas com base na sistemática dos balancetes de suspensão e redução. Assim, entendo que restam incontroversas as alegações fiscais relacionadas a essa matéria, cingindo-se o recurso à possibilidade de aplicação das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais na hipótese de apuração de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL ao final do ano-calendário.

Essa matéria já foi exaustivamente discutida neste Conselho, nas suas várias Câmaras, sendo o entendimento atualmente majoritário, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não é devida a multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais, desde que o valor das parcelas estimadas ultrapasse o valor do IRPJ efetivamente devido ao término do período de apuração.

Confira-se, nesse sentido, o acórdão n. CSRF/01-05.511, de 18.09.2006, cujo relator foi o conselheiro José Henrique Longo, assim ementado:

"CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício."

Idêntico entendimento foi sustentado também no acórdão n. CSRF/01-05.552, proferido em 14.12.2006 e relatado pelo conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

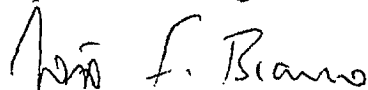
Desse modo, parece-me consolidado o entendimento neste Conselho, no sentido de que a multa isolada é inexigível quando o valor da estimativa não recolhida é superior ao montante do imposto efetivamente devido.

Pois bem. No caso dos autos, estão sendo exigidas multas isoladas pela falta de recolhimento de parcelas de estimativas mensais no ano calendário de 2003, tendo a fiscalização atestado que a Recorrente apurou, nesse período, prejuízos fiscais. Foi juntada cópia da página do Lalur (fls 34) onde consta a existência de prejuízo fiscal no valor de R\$ 168.965,40.



Não há, no entanto, qualquer documento indicativo da existência de saldo de bases negativas de CSLL no mesmo período.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a exigência da multa isolada somente em relação ao IRPJ.


João Francisco Bianco

Voto Vencedor

José de Oliveira Ferraz Corrêa, Redator designado

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ.

A norma que estipula penalidade para o não recolhimento das estimativas está contida no art. 44 da Lei 9.430/1996, e ela deve ser aplicada ainda que tenha sido “apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, conforme prevê o inciso IV do §1º deste artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -

II -

III -

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Não vislumbro outra interpretação possível para a parte final do texto acima transcrito, senão a de que a referida multa deve ser exigida da pessoa jurídica ainda que esta tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Com efeito, a clareza da redação não possibilita entendimento diverso, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, o entendimento contrário implicaria na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido pelo inciso IV acima.

Também é importante destacar que o texto legal diz “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ...” e não “ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal ...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

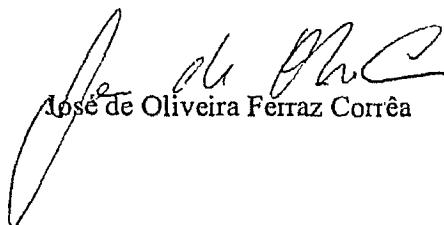
Tudo isso que se disse até aqui serve para demonstrar que as estimativas mensais, de fato, configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador de 31 de dezembro.

Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.

Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação existe mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido.

Portanto, não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido), e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada em função de apuração de prejuízo, e nem limitada ao tributo devido no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade acima transcrita.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


José de Oliveira Ferraz Corrêa